## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1011354-97.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante: Érika de Cássia da Silva, brasileira, solteira, pedagoga, RG 40.214.477-6-

SSP/SP, CPF 309.186.518-59, residente e domiciliada nesta cidade na Rua

Santa Clotilde, nº 545 - Bairro Vila Izabel, CEP 13570-810.

Inventariado: Carlos da Silva, RG nº 3.875.724-2-SSP/SP, CPF nº 156.649.538-53,

nascido em Ibaté-SP aos 03/10/1939, filho de João da Silva e de Elvira dos

Santos, falecido em 26/02/2015.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

parecer de fls. 164.

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 141/160. As certidões negativas constam dos autos.

O MP manifestou aquiescência com o plano de partilha, conforme

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 141/160 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado será possível aos herdeiros obterem o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato solicitará (por e-mail) senha ao Cartório como de práxis.

O alvará para o levantamento dos ativos previdenciários foi expedido a fl. 105. O herdeiro por representação, G., regularizou sua capacidade postulatória. Indefiro o pedido do MP de fl. 164 no sentido de serem depositados à ordem deste Juízo os valores dos ativos pertencentes aos relativamente incapazes. Com efeito, são de expressão simbólica e facilmente consumíveis em alimentos do dia a dia desses herdeiros. Dispenso os seus representantes legais de prestarem contas dessa aplicação.

Concedo ALVARÁS em nome do Espólio de **Carlos da Silva**, a ser representado pela inventariante **Érika de Cássia da Silva** (supraqualificados), para: **1**) sacar o saldo existente na conta corrente n° 01.006645-1 e na conta poupança n° 60.004230-4 (e respectivos investimentos/aplicações vinculados a essas contas), ambas da agência n° 3301, do Banco Santander (Brasil) S/A, em nome do inventariado (supraqualificado), compreendendo a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

autorização judicial os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos, inclusive receber e dar quitação e encerrar mencionadas contas bancárias. O Banco deverá entregar à autorizada cópia do termo de encerramento dessas contas. A inventariante ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesses bens, de acordo com o artigo 272, do CC. A parte cabente aos relativamente incapazes deverá ser entregue aos respectivos representantes legais para aplicarem os inexpressivos valores no atendimento das necessidades alimentares dos mesmos; 2) proceder perante o DETRAN à transferência do veículo "marca GM, modelo MONZA SL/E, placa CWF 2566, chassi 9BGJK11TKJB007202, cor cinza, ano de fabricação 1988, modelo 1989, combustível gasolina, Renavam 00417152191", para o seu nome (o veículo ficará em nome da inventariante em razão da unicidade dominial na CIRETRAN) ou para quem lhe aprouver, compreendendo a autorização judicial os poderes para a venda, transferência, recebimento, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos. Em caso de venda a inventariante ficará responsável em partilhar o respectivo produto dessa venda entre os demais herdeiros segundo a força dos respectivos quinhões. O valor para a venda não poderá ser inferior ao valor da Tabela FIPE, e nesse caso deverá depositar em juízo a cota parte dos herdeiros relativamente incapazes, exibindo cópia do respectivo ofício. A parte dos maiores e capazes poderá ser vendida segundo a conveniência destes, mas deverá respeitar como mínimo de venda as partes ideais cabentes aos herdeiros relativamente incapazes. Qualquer que seja a escolha, deverá informá-la nos autos imediatamente depois de exercê-la. Esta sentenca valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, competindo ao advogado da inventariante materializar esta sentença/alvarás assim que publicada nos autos. Prazo de validade dos alvarás: 180 dias.

O **cartório deverá atender, imediatamente**, a determinação contida no 5º parágrafo da decisão de fl. 105/106 (senha para o Fisco Estadual).

P. I. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dêse baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA